



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCS/ /

INCIDÊNCIA DE URV (11,98%) SOBRE AUXÍLIO-MORADIA, INTEGRANTE DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PAGA AOS MAGISTRADOS. A incidência do percentual de 11,98%, relativo à URV, deve alcançar todas as parcelas de natureza remuneratória. Uma vez firmado o posicionamento no sentido de ser esta a natureza jurídica ostentada pela Parcela Autônoma de Equivalência e, também, pela subparcela Auxílio Moradia e sendo, ainda, indene de dúvidas que os vencimentos (excluídos adicionais, vantagens transitórias ou de natureza pessoal) de todos os Magistrados da Justiça do Trabalho não observaram esta repercussão, é forçoso concluir que o valor recebido no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997 foi inferior ao valor devido, sendo imperiosa a sua recomposição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ANAMATRA solicita a revisão dos cálculos das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, com o fim de que seja incluída a Unidade de Referência de Valor (URV), bem como a consequente repercussão em adicional por pelo de serviço - (ATS) e demais parcelas regularmente pagas aos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

Afirma "que no período em que se deu o recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (setembro/1994 a dezembro de 1997), os Magistrados do Trabalho faziam jus a uma parcela de natureza salarial, na ordem de 11,98% de seus vencimentos, a título de URV, e, ainda, é absolutamente jurídico afirmar que o recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência deve repercutir, também, sobre essa parcela".

Pleiteia, então, a expedição de nova mensagem aos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a forma de apuração das diferenças devidas a título de Parcela Autônoma de Equivalência, para determinar que sejam refeitos os cálculos com inclusão dos reflexos da URV sobre o principal do "Auxílio-moradia" e a conseqüente repercussão em adicional por tempo de serviço e demais parcelas regularmente pagas aos magistrados.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A matéria reveste-se de caráter relevante, na medida em que a questão debatida poderá implicar a revisão dos cálculos da Parcela autônoma de Equivalência - PAE de todos os Magistrados do Trabalho.

Dessa resposta, decorrerá ou não o reconhecimento do direito dos magistrados à percepção de eventuais adicionais e demais parcelas remuneratórias consectárias.

O objeto deste processo ultrapassa direito individual, incidindo, no caso, o disposto no inc. III do art. 9.º da Lei n.º 9784/99.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

Conheço, portanto, do presente pedido de providências, na forma do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. MÉRITO

Pleiteia a ANAMATRA que sejam revistos os cálculos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE -, uma vez que sobre o auxílio-moradia, verba que lhe era integrante, não incidiu a URV (11.98%).

Assim, a PAE teria sido paga a menor em virtude da não incidência da URV sobre o auxílio-moradia.

Conseqüentemente, na perspectiva da ANAMATRA, os adicionais que sobre a PAE incidiam também foram pagas a menor, por exemplo, o adicional por tempo de serviço, bem como demais parcelas regularmente pagas aos magistrados.

O cerne da questão de que cuidam estes autos é saber se sobre o auxílio-moradia, subparcela da PAE, deveria ter incidido a URV (11,98%). Dessa resposta, decorrerá ou não o reconhecimento do direito dos magistrados à percepção de eventuais adicionais e demais parcelas remuneratórias consectárias.

O ponto de partida para a reflexão é o revogado parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 8.448/92 (que regulamentou o art. 37, XI, da Constituição Federal), dado que fonte legal da existência da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência.

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título;

I - membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado;

III - Ministro do Supremo Tribunal

Federal.

*Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, **sempre equivalentes**, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração. (Revogado pela Lei n.º 10.593, de 2002).*

Entretanto, conquanto devessem ser equivalentes os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal equivalência não ocorria na época, uma vez que o valor do subsídio dos membros do Congresso Nacional era maior do que a remuneração dos Ministros do STF.

Assim, essa diferença de valores (entre subsídio e remuneração) era a parcela que carecia integrar à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para que se cumprisse a norma.

Deliberou então, o STF, em sessão administrativa ocorrida em **12/08/92**, que fossem pagas aos seus Ministros essa diferença, denominando-a de Parcela Autônoma de Equivalência nos seguintes termos:

"...computada, como parcela autônoma, na retribuição dos membros da Corte, o valor relativo a essa diferença (CR\$ 10.476.525,47), para que se cumpra o preceito da equivalência **de remuneração** previsto no artigo 37,XI, da Constituição Federal, e parágrafo único do artigo 1º, da Lei 8.448/92.".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

Em face do disposto no art. 93, inc. V, da Constituição Federal, tal medida repercutiu na remuneração da magistratura.

Posteriormente, em virtude de medida judicial (Ação Originária n.º 630/DF - STF - interposta pela AJUFE em 1999), à Parcela Autônoma de Equivalência foi agregada uma subparcela: **auxílio-moradia**.

O Exmo. Ministro Relator, Nelson Jobim, deferiu, em 27 de fevereiro de 2000, liminar determinando que o valor correspondente ao auxílio-moradia pago aos parlamentares fosse incluído na PAE, conforme deferida na decisão administrativa de 12/08/92, fixando as seguintes premissas:

"...a) a L. 8.448/92 determina que os "valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal" sejam "sempre equivalentes";

b) a decisão administrativa do STF (12.08.1992) observou, para o cálculo da equivalência, as parcelas relativas ao subsídio e a representação dos Srs. Deputados; c) os diversos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados, sobre a concessão de Auxílio-moradia, contêm as seguintes regras: (c1) o Auxílio-moradia só é concedido aos Srs. Deputados "... não contemplados com unidade residencial funcional da Câmara dos Deputados" (Ato 104/88, art. 1º); (c2) a comprovação, ou não, das despesas "com a moradia ou estadia no Distrito Federal", importa em dois tratamentos distintos: (c2.1) havendo comprovação das despesas, o Sr. Deputado recebe o valor integral do Auxílio-moradia; (c2.2) não havendo comprovação das despesas, o Sr. Deputado recebe o valor do Auxílio-moradia, com desconto do imposto de renda;

Observe que os sucessivos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados deram tratamento remuneratório ao Auxílio-moradia. É o que se segue da regra que impõe o desconto do imposto de renda na hipótese de não serem comprovadas as despesas "com a moradia ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

estadia no Distrito Federal". Com isso, o Auxílio-moradia, tal qual regrado pelos Atos da Mesa da CD, não participa da categoria de verba indenizatória. Dois fatos negativos autorizam essa afirmação: (a) o fato negativo de não residir em imóvel funcional e (b) o fato negativo da não comprovação de despesas. Do primeiro decorre o direito à percepção do auxílio-moradia. Do segundo, a obrigação da administração descontar imposto de renda. Desse conjunto de fatos negativos se segue o tratamento remuneratório dado ao Auxílio-moradia. Essa circunstância não foi levada em conta pelo STF, quando da aplicação da L. 8.448/92. Foi o princípio isonômico que informou a Constituição Federal (arts. 37, XI, e 39, §1º, redação original) e a L. 8.442/92 (art. 1º, Parágrafo único). **É plausível a pretensão da inicial. Tudo aponta para a natureza remuneratória do auxílio-moradia.** Repito. A decisão administrativa do STF não considerou o referido auxílio para dar eficácia plena à regra da equivalência. Estão presentes os requisitos para concessão de liminar. Há plausibilidade jurídica. Há risco pela mora."

Como se vê, o auxílio-moradia percebido pelos membros do Congresso Nacional, por força do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n.º 104/98 e outros que o sucederam, foi considerado verba de natureza remuneratória e por essa razão, incluído pelo STF na "Parcela Autônoma de Equivalência".

Tanto isso é verdade que por força dessa decisão, o Ministro Presidente do STF editou, na mesma data, a Resolução n.º 195/2000 que dispunha sobre a nova tabela remuneratória de Ministro do STF e, ao fixá-la, incluiu o valor do auxílio-moradia, fixado, à época, em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), o que totalizou o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) estabelecido como vencimento básico, pelo art. 1.º. Ao mesmo tempo, determinou a transmissão do seu inteiro teor aos Ministros-Presidentes dos Tribunais Superiores e ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Tribunal Superior do Trabalho, ainda nessa esteira, reconheceu que o período a que faziam jus os magistrados ao auxílio-moradia (como integrante da PAE) era compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

O Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal reconheceram o direito de seus magistrados à inclusão do valor do auxílio-moradia na parcela autônoma de equivalência no mesmo período, de setembro de 1994 a dezembro de 1997, considerando a prescrição quinquenal a contar da data de impetração do supracitado *mandamus*.

Afinal, a partir de 1.º de janeiro de 1998 passaram os magistrados a fazer jus ao denominado "Abono Variável", instituído pela Lei n.º 9665/98 e fixado pela Lei n.º 10.474/2002, que absorveu todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n.º 9.655/98.

Intercalo a observação de que o pagamento da URV (11,98 %) aos magistrados (e servidores) se deu pelo fato do reconhecimento, pelo Supremo, de que a conversão do cruzeiro para o real não considerou a época efetiva de pagamento dos vencimentos - dia 20 de cada mês, e não dia 30, decorrendo daí sua natureza salarial e, portanto, sua integração aos vencimentos da Magistratura.

Já no tocante à limitação temporal da incidência do referido percentual - URV (11,98%) - sobre as verbas remuneratórias dos Magistrados é de bom alvitre mencionar que a matéria encontra-se pacificada no STF, sendo certo que o entendimento sufragado na ADI 1797/PE (que a limitava ao mês de janeiro de 1995) restou superado pelo julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

Firmado por assinatura eletrônica em 29/11/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

Em recente (25.09.12) decisão monocrática o Ministro Ricardo Levandowski denegou seguimento ao Recurso Extraordinário n.º 658.167, nos termos seguintes:

"...O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. **Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em limitação temporal.** No mesmo sentido: RE 684.870/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 584.833/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à alegada inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. **Ademais, com base nos julgados acima referidos, o entendimento fixado na ADI 1.797/PE encontra-se superado."**

É certo, outrossim, que documento juntado a estes autos, cópia do Ofício n.º 156/GDG, de 24/08/11, remetido pelo Diretor-Geral de Secretaria do Supremo Tribunal Federal ao Conselho da Justiça Federal, noticia que os valores correspondentes ao auxílio-moradia não sofreram incidência da URV.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

Esse, portanto, é o registro histórico dos acontecimentos, que permite delinear o período emblemático da controvérsia objeto de análise:

Incidência de URV (11,98%) sobre auxílio-moradia, integrante da Parcela Autônoma de Equivalência, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

De acordo com o referenciado Ofício expedido pelo Diretor-Geral do STF, os valores do auxílio-moradia (que serviram de base para o cálculo de PAE) eram, nesse período, os seguintes: de setembro a novembro de 1994, R\$597,92; de dezembro de 1994 a fevereiro de 1995, R\$1.100,00; de março a julho de 1995, R\$ 1.700,00; de agosto de 1995 a janeiro de 1996, R\$ 2.200,00; e de fevereiro de 1996 a dezembro de 1997, R\$ 3.000,00.

Esses seriam, então, os valores sobre os quais poderiam incidir a URV.

Quanto ao cerne da questão, cabe inicialmente registrar que não foi verificado, na diligência por mim determinada à Coordenadoria de Gestão de Pessoal do CSJT, o envio de mensagem deste Conselho aos Tribunais determinando o método para o cálculo ou recálculo da PAE.

A orientação decorreu, de forma secundária, de ATO do Tribunal Superior do Trabalho, ante a disposição do art. 3.º da norma editada pelo STF, que fez remissão ao inc. V do art. 93 da Constituição Federal.

Resultou igualmente, da diligência, a informação de inexistência de decisão sobre o objeto destes autos pelo Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

Contas, e bem assim, de que o Conselho da Justiça Federal está debatendo a questão.

Destaco, ainda, o fato de que tive ciência por ocasião da realização da 9.ª Sessão Ordinária deste Conselho: O Tribunal Superior do Trabalho, ao tempo da Presidência do eminente Ministro Francisco Fausto, realizou pagamentos a título de recomposição da PAE, tendo sido determinada a incidência da URV sobre o auxílio-moradia.

E esse pagamento já foi efetivado no período de março de 1998 a março 2002.

Posteriormente, de abril de 2002 até o mês de junho de 2002 inclusive, esse percentual da URV de 11,98% chegou a compor mensalmente a folha de pagamento em rubrica apartada, denominada ATO.GP n.º 109 da Presidência do TST (URV), tendo integrado a folha de pagamento dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho no período de março de 1998 a junho de 2002.

Aliás, conforme bem colocou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente João Oreste Dalazen ao proferir seu voto:

“...É preciso ressaltar que não se trata de ampliar, de aumentar ou de reajustar a PAE, mas apenas, no caso, de recompor seu valor real em face da subtração indevida, imposta pela conversão dos vencimentos em unidades reais de valor em data diversa à do efetivo pagamento. Prestigia-se com tal providência apenas o respeito à regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos Juízes. ...”

Nesse diapasão, ante a ilação de que a incidência do percentual de 11,98% (relativo à URV) deve alcançar todas as parcelas de natureza remuneratória percebidas pelos Magistrados, assim consideradas a Parcela Autônoma de Equivalência e a subparcela Auxílio-Moradia, e sendo indene de dúvidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

que os vencimentos (excluídos adicionais, vantagens transitórias ou de natureza pessoal) de todos os Magistrados da Justiça do Trabalho não observaram esta repercussão, é forçoso concluir que o valor recebido no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997 foi inferior ao valor devido.

Por tais fundamentos, concluo pela prevalência da tese da ANAMATRA e pela revisão dos cálculos das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, a fim de que nela repercuta a Unidade de Referência de Valor (URV), compreendendo, inclusive, subparcela Auxílio-Moradia, bem como a consequente repercussão em adicional pelo tempo de serviço e demais parcelas regularmente pagas aos magistrados no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Expeça-se mensagem aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho determinando o refazimento dos cálculos, para apuração das diferenças decorrentes da repercussão dos reajustes remuneratórios decorrentes da URV na Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, compreendida a subparcela Auxílio-Moradia, bem como a consequente repercussão em adicional pelo tempo de serviço e demais parcelas regularmente pagas aos magistrados no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente para comunicar aos Tribunais Regionais do Trabalho que, no recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência PAE, observem a incidência da URV, correspondente a 11,98% sobre o valor do principal do auxílio moradia e seus reflexos, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

Brasília, 21 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA

Conselheira Relatora



PROC. Nº CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000

RELATORA : CONSELHEIRA DES. CLÁUDIA CARDOSO DE SOUZA

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

REQUERIDO : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSUNTO : PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE) – INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA URV SOBRE O VALOR PRINCIPAL DA PAE

JOD/mf

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO
EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE
MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Cuida-se de “requerimento administrativo” formulado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, autuado como **Pedido de Providências**, em que pleiteia revisão dos cálculos da *Parcela Autônoma de Equivalência* para a inclusão dos valores da Unidade de Referência de Valor – URV de 11,98%.

Aduz que a diretriz de elaboração dos cálculos encaminhada por este Conselho aos Tribunais Regionais do Trabalho contém “equivocos de interpretação da legislação vigente, causando prejuízos aos Magistrados do Trabalho”.

Afirma que os magistrados de primeiro e segundo graus tiveram reconhecido o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da PAE, em razão da adição do auxílio moradia, no período de setembro/1994 a dezembro/1997 (Ato CSJT GP nº 110/2008). No entanto, os Tribunais Regionais do Trabalho não consideraram no “recálculo” a parcela correspondente a URV incidente sobre o auxílio moradia.

Argumenta que no aludido período os magistrados trabalhistas recebiam, em rubrica específica, uma parcela de



natureza salarial denominada URV, calculada em 11,98% sobre os vencimentos. Assim, entende que, majorada a Parcela Autônoma de Equivalência com a inclusão do auxílio moradia, a URV de 11,98 deve também incidir sobre esta verba.

Postula, ao final, "a expedição de nova mensagem aos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a forma de apuração das diferenças devidas a título de *Parcela Autônoma de Equivalência*, determinando que sejam refeitos os cálculos com inclusão dos reflexos da URV sobre o principal do *auxílio moradia* e a consequente repercussão em adicional por tempo de serviço e demais parcelas regularmente pagas aos magistrados trabalhistas".

1) CONHECIMENTO

O pleito formulado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho — ANAMATRA, a par de possuir inegável relevância aos magistrados de primeiro e segundos graus da Justiça do Trabalho, guarda conexão com a matéria tratada no Ato CSJT GP nº 110, de 1º de julho de 2008.

Aludido ato estendeu aos juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho os efeitos de decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (Petição nº TST-501.918/2008-4), no sentido de reconhecer o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência em face da inclusão do auxílio moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Assim, **conheço** do presente Pedido de Providências, na conformidade do artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2) MÉRITO

Discute-se **a incidência da URV (11,98%) sobre o auxílio moradia**, verba integrante da denominada "Parcela Autônoma de Equivalência" -- PAE.

A postulação merece, a meu juízo, deferimento.



Recorde-se, inicialmente, que as diferenças da "URV, 11,98%" derivaram do reconhecimento de que a conversão dos cruzeiros novos em URV e, logo depois, em Reais, tomando-se data não coincidente com a do efetivo pagamento dos vencimentos impingiu prejuízo e redução concreta dos valores atribuídos aos juízes. O direito a tal correção foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.797-PE, que recebeu esta ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso



Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (ADI 1797, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 — grifei)''

A partir, pois, de 1994, os juízes do trabalho obtiveram o reconhecimento do direito à percepção das diferenças salariais, mediante recálculo das parcelas remuneratórias a partir da correção de 11.98%.

Sabe-se, de outro lado, que a ampliação da "**Parcela Autônoma de Equivalência**" foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão administrativa de **12 de agosto de 1992**. Na oportunidade, o STF determinou o cômputo, na retribuição devida a seus Ministros, da diferença entre as remunerações destes e dos Deputados Federais, para cumprir o critério de equivalência previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, anteriormente à EC nº 41/2003, e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448/92. Tal diferença é designada por "Parcela Autônoma de Equivalência" ou "Vencimento Complementar".

Os demais magistrados, igualmente, passaram a receber aludida parcela com a observância do escalonamento de 10% então previsto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal.

Entrementes, os Deputados Federais, por força do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 104/88, já recebiam mensalmente parcela denominada "auxílio moradia". Tal verba, no entanto, não fora considerada pelo Supremo Tribunal Federal para compor a "Parcela Autônoma de Equivalência" em razão de controvérsia acerca de sua natureza jurídica: indenizatória ou remuneratória.

Ocorre que sucessivos atos da Mesa da Câmara dos Deputados atribuíram ao auxílio moradia **natureza remuneratória**, a exemplo do Ato nº 76, de 1º de abril de 1993, o que ensejou à Associação dos Juizes Federais do Brasil — AJUFE a ingressar com a ação perante o STF pleiteando a inclusão da verba na PAE (Ação Originária nº 630/DF). Ao apreciar medida liminar, o Exmo. Ministro



do STF, Nelson Jobim, determinou que se acrescesse à PAE o valor correspondente ao auxílio moradia pago pela Câmara dos Deputados, **em razão de sua nítida natureza salarial**. Tal situação, posteriormente, foi disciplinada pela Resolução STF nº 195, de 27 de fevereiro de 2000.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, determinou idêntica providência, ao apreciar a Petição nº TST-P-501.918/2008-4, ocasião em que reconheceu "o direito à percepção, pelos Ministros da Corte, de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448/1992, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, atualizados monetariamente até 26 de outubro de 2000, pela Unidade Fiscal de Referência — UFIR e, a contar dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — INPC/IBGE, acrescidas de juros de mora, **nos exatos termos da decisão proferida** pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça — SJT no processo administrativo nº 3.579/2008".

Mediante o Ato CSJT GP nº 110/2008, de 1º de julho de 2008, estenderam-se os efeitos da aludida decisão aos juízes de primeiro e segundos graus da Justiça do Trabalho.

Em primeira síntese, temos que **ambas as parcelas ostentam nítido e inquestionável caráter salarial**.

No que toca, pois, ao cerne da postulação, considero-a fundada, porque a base de cálculo sobre a qual incidiram os pagamentos de diferenças pela "URV" corresponde **à totalidade dos vencimentos** percebidos pelos magistrados.

Impende realçar também, que há decisão judicial vigente, determinando a incidência da URV sobre os vencimentos da Magistratura Federal, o que deve ser considerado para todos os fins, inclusive o cálculo das diferenças da PAE. As decisões tomadas pelo TRF da 3ª Região (autos das apelações cíveis números 100.03.99.023973-0 e 1999.03.99.097440.0/SP) encontram-se válidas e vigentes, em que pese a pendência (verificada em 20 de novembro de



2012) do julgamento do Recurso Extraordinário 488.994/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

Ora, se a base de cálculo compreende todas as parcelas remuneratórias e a PAE, inequivocamente, ostenta essa natureza jurídica, inafastável a conclusão de que **as diferenças de "URV" devem abranger os valores pagos a título de Parcela Autônoma de Equivalência**, inclusive as que derivaram da integração do "auxílio moradia".

Compreenda-se com clareza que não se trata de ampliar, aumentar ou reajustar a "PAE", mas **de recompor seu real valor**, em face da subtração indevida imposta pela conversão dos vencimentos em unidades reais de valor - URV - em data diversa à do efetivo pagamento. Prestigia-se, com tal providência, apenas o respeito à regra constitucional de **irredutibilidade dos vencimentos dos juízes** (artigo 95, III da Constituição).

Inquestionável, pois, **que a diferença de 11,98%, de fato, incide sobre o valor correspondente ao auxílio moradia, no período que se conta a partir de setembro de 1994, porque verba de natureza remuneratória.**

Em tal contexto, *data venia*, não prospera a tese firmada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior, adotada neste tópico pela ilustre Conselheira Relatora, de "que não há reflexos da URV (11,98%) sobre o principal do auxílio moradia, considerando que esta vantagem foi incluída na PAE justamente para dar equivalência ao subsídio dos parlamentares federais".

As diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor -- URV constituem mero instrumento de manutenção do **valor real** das parcelas integrantes dos vencimentos, **não os incrementando**, de per si.

Novamente, assento: irredutíveis os vencimentos da magistratura e ostentando caráter salarial a parcela autônoma de equivalência, nada mais justo do que reconhecer que seu recálculo



deve abranger as diferenças da variação da URV.

Por outro lado, **entendo que as diferenças pleiteadas não devem restringir-se ao período de setembro de 1994 a janeiro de 1995**, em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.797/PE quanto ao tema.

Primeiro, porque o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores àquela Ação Direta, reconheceu o **caráter limitado da conclusão** à situação fática da 6ª Região, como se lê, dentre outros, no RE 416.940-AgR/RN, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Recente decisão monocrática (RE 658.167, de 25 de setembro de 2012) do Ministro Ricardo Lewandowski confirma tal superação, nestes termos:

“Quanto à alegada inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Ademais, com base nos julgados acima referidos, o entendimento fixado na ADI 1.797/PE encontra-se superado”.

Depois, porque a Resolução STF 245/2002, que regulamentou o pagamento do “abono variável” criado pela Lei 10.474/2002, determinou, **sem fixar qualquer limite temporal**, o cômputo das parcelas recebidas a título de “URV”, como “remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado”, **para fins de compensação**.

A efetiva incorporação dos ajustes remuneratórios pretéritos ocorreu, ainda **segundo a mesma Resolução**, apenas a partir de **janeiro de 1998**, o que reforça o acerto do entendimento de que até então, pendem diferenças em favor dos magistrados.

E, **finalmente**, porque nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2321 e 2323, de relatorias dos Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão, respectivamente, a Corte assentou que



a conversão dos vencimentos de cruzeiros novos para unidades referenciais de valor em data diversa à do pagamento implicou redução do valor real daqueles, de forma que a concessão dos 11,98% **não se considera aumento** e, portanto, não foi absorvida por reajustes concedidos no início do ano de 1995.

Esses argumentos demonstram, a meu juízo, que **não se sustenta a ideia de que os reajustes salariais** pelos Decretos Legislativos 6 e 7 de 1995 tenham absorvido a parcela de 11,98%.

Registro, ainda, que o Conselho da Justiça Federal analisa idêntica questão nos autos do Processo Nº 2006.16.0031, ainda em julgamento.

Naquele processo, o Exmo. Conselheiro Ministro Ari Pargendler, relator, proferiu voto no sentido da não incidência da URV sobre a PAE. Consignou, no particular:

“No que diz respeito à incidência da URV sobre a remuneração da magistratura federal, incluindo a PAE, o próprio Supremo Tribunal, em fevereiro de 1995, portanto, após a prolação das decisões judiciais citadas nestes autos, decidiu pela não inclusão desse índice sobre a PAE (fls. 413/416). **Frise-se, ademais, que as referidas decisões judiciais ainda não transitaram em julgado.**

Registre-se, no entanto, que **os valores relativos ao percentual de 11,98%** já foram pagos em folha de pagamento até maio de 2002, devidamente corrigidos, em face da vigência da Lei Nº 10.474, de 2002, a qual absorveu todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, na forma disciplinada na Resolução – STF nº 245, de 2002.” – grifei.

Divergindo do relator quanto à matéria de fundo, a Exma. Conselheira Marga Inge Barth Tessler adota os seguintes fundamentos:

“Verifica-se, portanto, que a incorporação dos reajustes remuneratórios da magistratura da União, incluídas a PAE e a URV, levadas a efeito pela Lei nº 10.474/2002 c/c a Resolução no 245/2002 do STF, restringiu-se **aos valores apurados a partir de janeiro de 1998**. Como as diferenças de auxílio-moradia discutidas nestes autos estão limitadas ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, conforme consta do multicitado voto do Excelentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros,



não foram abarcadas pela referida incorporação, impondo-se a apuração e pagamento de seu valor correto, com a inclusão da URV.

O Supremo Tribunal Federal no ano de 2002, ao reconhecer a absorção da URV nos vencimentos da magistratura da União, **a partir de janeiro de 1998**, acabou por legitimar tal reajuste para todo o período, isto é, a contar de 1994.

Aliás, a própria Lei nº 10.474/2002 também o fez em relação aos reajustes concedidos por decisão judicial, ao grafar no parágrafo 3º de seu artigo 1º que, verbis, 'A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei'.

Como destaquei, ainda não houve, no entanto, **solução do mérito**, pois se apensou àqueles autos o Processo nº 2009.16.0090, que trata de consulta sobre os procedimentos para o cálculo de valores retroativos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -- VPNI da Gratificação Especial de Localidade - GEL.

Eis as razões pelas quais acompanhei o entendimento perfilhado pela Exma. Conselheira Relatora em **conhecer** do Pedido de Providências e, no mérito, **julgá-lo procedente**, para determinar a comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho de que, no recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, observem a incidência da URV, correspondente a 11,98%, sobre o valor do principal do auxílio moradia e seus reflexos, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Brasília, 21 de novembro de 2012

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
*Presidente do Conselho Superior
da Justiça do Trabalho*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 742-83.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2012, **sendo considerado publicado em 06/12/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 06 de Dezembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário